



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL – 00542147720158140024
COMARCA: Itaituba.
APELANTE: Ronaldo de Paula dos Anjos (João Raimundo de Barros Jr – OAB/Pa 15.728)
APELADO: Justiça Pública.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Luis Cesar Tavares Bibas.
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO INSUBSISTENTE. INCABÍVEL ALEGAÇÃO DE QUE OS APELANTES ERAM SOMENTE USUÁRIO, EIS QUE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. As provas dos autos confirmam os termos da denúncia e conduzem a conclusão de que a mesma não seria destinada ao consumo e sim a comercialização. Condenação mantida. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA MINORATE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. No caso concreto, observo que o juízo analisou corretamente a questão, justificando que o réu não preencher requisito para a concessão da benesse, pois o mesmo era contumaz na prática de venda de droga respondendo a outros oito processos por tráfico de entorpecentes, inibindo assim a aplicação do referido benefício.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direto Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pelo patrono supra referenciado, em face da sentença prolatada às fls. 67/68 pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Itaituba, que condenou Ronaldo Paula dos Anjos, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput da Lei 11.343/2006, a pena de 07 (sete) anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 700 (setecentos) dias-multa.

Narra a exordial que no dia 06/08/2015, durante a noite, o Grupo Tático Operacional, recebeu uma denúncia de que havia um imóvel situado na Rua Vila Nova, ocupado para servir de 'boca de fumo', razão pela qual se dirigiram até o local para averiguar as informações.

Ao chegarem ao local, os policiais abordaram o acusado e realizaram revista pessoal, sendo encontrando 01 (uma) trouxa de substância alucinógena conhecida como 'cocaína', acondicionada dentro de um saco plástico de cor verde, pesando aproximadamente 2,4 gramas e 01 (um) papelote de substância conhecida como



maconha, para fins de tráfico, assim como a quantia de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove) reais, em cédulas e moedas de pequeno valor, sinal característico do comércio de entorpecentes.

A denúncia foi recebida no dia 18/09/2015 (fls. 42), o feito foi instruído regularmente com a prolação da sentença às fls. 67/68, condenando o apelante nos termos apontados acima.

Em razões de apelação de fls.73/76 a defesa pugna pela desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06, subsidiariamente requer a correção da pena e a aplicação da causa de diminuição da pena referente ao artigo 33, §4º da mesma lei.

Em sede de contrarrazões o Ministério Público de 1º grau (fls. 79/82) requer o improvimento do apelo, no sentido de que seja mantida a sentença recorrida em todos os seus termos. O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 90/92, da lavra do Procurador de Justiça Dr. Luis César Tavares Bibas, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação. É o relatório.

Revisão cumprida pela Dr. Rosi Maria Gomes de Farias.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciação do mérito. No mérito a defesa objetiva a desclassificação do crime do artigo 33 para o artigo 28 da Lei 11.343/06, por considerar que não há nos autos provas para caracterizar a prática do tráfico, eis que a droga encontrada era para consumo pessoal.

De início verifico que a materialidade delitiva resta incontestada, conforme consta no Laudo Toxicológico Definitivo juntado as fls. 09, onde ficou confirmado que o material apreendido é princípio ativo da maconha e da cocaína.

Quanto à autoria delitiva, a testemunha João Luis de Maria Pereira, policial militar responsável pela prisão em flagrante do apelante, esclareceu em Juízo (depoimento extraído da sentença as fls. 69, que este foi preso em situação de flagrância, no município de Itaituba, tendo, inclusive uma grande ficha corrida por crimes desta natureza, conforme certidão de antecedentes criminais a fl. 62.

O apelante nega o cometimento do tráfico e aduz que o entorpecente era para seu consumo, todavia, seu depoimento se mostra divorciado do contexto probatório, pois ficou comprovado que o entorpecente apreendido consigo era destinado ao comércio ilícito de drogas, como amplamente provados nos autos.

Por outro lado, a tese de desclassificação para consumo não resta configurada, pois as provas juntadas nos autos confirmam os termos da denúncia e conduzem a conclusão de que a mesma não seria destinada ao consumo e sim a comercialização seja porque a droga encontrada com o apelante possuía características de comercialização, sendo a área onde o entorpecente foi encontrado é de propriedade de sua família, além de ter sido apreendido com o recorrente certa quantia em dinheiro, composta em sua maioria por notas miúdas de R\$ 2, R\$ 10 e R\$ 5, totalizando R\$ 179 (cento e setenta e nove) reais, a comprovar que o réu estava realizando comércio no momento de sua apreensão.

Assim, apesar das alegações de que o apelante não foi flagrado comercializando a droga e que a substância apreendida era para seu consumo, verifica-se que as



provas contidas nos autos convergem no sentido de ter o mesmo cometido o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (guardar substância entorpecente).

Ressalto neste ponto que o artigo 33 da Lei nº. 11.343/06 descreve crime de ação múltipla, sendo que o fato de guardar substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por si só, configura o crime, pela execução de um dos verbos nucleares previstos no referido dispositivo legal. Destarte, não é exigível a efetiva venda de entorpecente a terceiro. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. I - MÉRITO. II - EXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA A CONDENAÇÃO. A autoria e a materialidade são certas quanto ao tráfico de drogas, inexistindo qualquer resquício de dúvida na palavra dos agentes públicos. I. II - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO IMPUTADO PARA O DE USO DE ENTORPECENTES. As circunstâncias do fato desautorizam o pleito, pois as evidências retratadas na prova coligida indicam, com segurança, que a posse da substância entorpecente destinava-se, se não integralmente ao tráfico, grande parte tinha este fim, o que é suficiente para incriminar os denunciados, conforme a peça acusatória. **APELOS IMPROVIDOS. UNÂNIME.**

TJRS – Apelação 70027618685, Rel. José Antônio Hirt Preiss, j. em 16/04/2009.

Pelo exposto, não merece acolhimento à tese defensiva que pretende a desclassificação para consumo (artigo 28 da lei de drogas), estando mantida sua condenação, como incurso nas sanções dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Quanto ao pedido de aplicação do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, igualmente entendo não prosperar, eis que as mesmas só podem ser aplicadas, desde que o agente seja: primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização.

No caso concreto, observo que o Juízo analisou corretamente a questão, justificando que o réu não preencher requisito para a concessão da benesse, pois o mesmo era contumaz na prática de venda de droga, eis que responde a outros oito processos por tráfico de entorpecentes, inibindo assim a aplicação do referido benefício. Neste sentido colaciono julgado:

APELAÇÃO PENAL - CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11. 343/06 - DA ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - PROVAS ROBUSTAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO - DA REDUÇÃO DA PENA-BASE - PROCEDÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS EQUIVOCADAMENTE - DA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES CRIMINOSAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I. [...] II. In casu, a pena-base merece reparo, pois o julgador utilizou-se de fundamentação inidônea para valorar negativamente a culpabilidade, os antecedentes, os motivos e as consequências do crime. Com efeito, sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, reduzo a pena-base para o mínimo legal, fixando-a em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Na segunda fase, não há atenuantes e nem agravantes. Na fase derradeira, andou bem o magistrado quando afastou a aplicação do benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei nº. 11.343, uma vez que as provas contidas nos autos evidenciam que o recorrente não se trata de criminoso ocasional, ao contrário, demonstram o seu envolvimento com atividades criminosas, mormente considerando a natureza e a quantidade de drogas apreendidas (aproximadamente 30 gramas de cocaína, acondicionadas em 30 petecas), bem como os seus antecedentes criminais, conforme a certidão juntada aos autos. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 5 anos e 500 dias-multa, à razão de 1/30 salários mínimos vigentes à época dos fatos delituosos. III. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena aplicada, mantendo nos seus demais termos a decisão combatida.

TJPA – AP 0000684-25.2014.8.14.0015 – Rel. Des. Milton Nobre – 2ª Câmara Criminal Isolada – Julgado em 23/08/2016.



Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, mantendo todas as disposições sentenciadas.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora